RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 280/87 *

I — Factos e tramitação processual

1. *Antecedentes do litígio*

André Hecq exerce funções nos serviços técnicos da Comissão desde 1967. Inicialmente agente local, foi titularizado em 1975, com a classificação grau B 5, no lugar de assistente técnico adjunto. A partir de 1 de Agosto de 1982, foi afectado ao serviço especializado «Gestão de imóveis e equipamento»; desde Fevereiro de 1984, ocupou o lugar de assistente técnico do grau BT 3. Após incidente surgido em fins de 1984, as relações de A. Hecq com os seus colegas e superior hierárquico Brusset, deterioraram-se. A situação deu lugar a uma troca de notas de cariz demasiado pessoal.

Após ter recebido duas notas de Brusset relativas à situação no referido sector, Pratley, director da Administração-Geral fez saber a de Hoe, chefe do serviço «Gestão de imóveis e equipamentos» que devia pôr-se fim imediato à troca de notas. Pratley propunha retirar A. Hecq do sector «Imóveis» e confiar-lhe a responsabilidade, na área da «Termia sanitária», de alguns novos imóveis da Comissão. De Hoe deu seguimento a esta proposta por decisão de 23 de Janeiro de 1986, na qual definiu igualmente as novas tarefas de A. Hecq. Após ter ouvido de Hoe e A. Hecq, Pratley precisou, em nota de 5 de Março de 1986, quais os imóveis confiados à responsabilidade de A. Hecq. Em 11 de Março de 1986, A. Hecq enviou uma nota a Pratley pedindo-lhe para colocar uma equipa de técnicos à sua disposição, pois ser-lhe-ia impossível realizar sozinho um trabalho conscencioso e impecável. Em 24 de Março de 1986, Pratley decidiu retirar determinados edifícios da responsabilidade de A. Hecq, com vista a facilitar-lhe a tarefa. Em 2 de Abril de 1986, A. Hecq apresentou reclamação das decisões de 3 e 23 de Janeiro e 5 de Março de 1986, reclamação indeferida, pela Comissão, em 30 de Outubro de 1986. A 26 de Janeiro, A. Hecq interpôs recurso visando, por um lado, a anulação das decisões já citadas e, por outro, o estabelecimento de todos os direitos estatutários que lhe cabiam antes de 1 de Fevereiro de 1986. Este processo foi inscrito na Secretaria do Tribunal de Justiça sob o n.° 19/87. Por acórdão de 23 de Março de 1988, o Tribunal, Quarta Secção, negou provimento ao recurso.

Alguns dias após a apresentação do requerimento de recurso no processo 19/87, A. Hecq tomou conhecimento da existência de uma nota datada de 27 de Janeiro de 1987, de Brusset para um certo Scocci, segundo a qual a responsabilidade por um dos cinco edifícios de que estava encarregado, o de Square Frères Orban (a seguir designado «edifício Orban»), lhe tinha sido retirada. A 18 de Fevereiro de 1987, A. Hecq apresentou uma reclamação desta decisão que, aliás, nunca lhe tinha sido comunicada. Tendo a Comissão reagido tardiamente a

* Língua do processo: francês.

esta reclamação (29 de Setembro) A. Hecq interpôs o presente recurso.

2. *Tramitação processual*

O requerimento de A. Hecq foi registado na Secretaria do Tribunal em 22 de Setembro de 1987.

Por decisão de 18 de Novembro de 1987, o Tribunal (Quarta Secção) indeferiu o pedido da Comissão que pretendia a apensação do processo 19/87 a este.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Quarta Secção) decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução. Convidou, entretanto, a Comissão a responder a algumas questões.

II — Pedidos das partes

A. Hecq *recorrente*, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão, de data e autor desconhecidos, de lhe retirar a responsabilidade, na área de termia sanitária, do edifício da Comissão sito na Square Frères Orban, em Bruxelas;

— anular a decisão tácita de indeferimento da reclamação administrativa que se lhe seguiu e inscrita em 23 de Fevereiro de 1987 sob o n.° 2331;

— condenar, em qualquer caso, a parte contrária em todas as despesas;

A Comissão, *recorrida* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— negar provimento ao recurso;

— decidir, nos termos da lei, quanto às despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

O *recorrente* salienta, antes de mais, que a decisão impugnada foi tomada com violação do artigo 5.°, n.° 4, do estatuto. De facto, esta decisão faz parte do conjunto dos «actos ilegais» anteriores que tinham sido impugnados no processo 19/87, por não terem em conta a correspondência entre os lugares tipo e o grau do recorrente.

Alega, em seguida, que foi violado o n.° 1 do artigo 7.° do estatuto. A decisão não tinha por fundamento o interesse do serviço, único critério aplicável segundo esta disposição. Era aliás impossível verificar qual a verdadeira finalidade da decisão, dado que não foi fundamentada, porque tácita; ora, qualquer acto administrativo que afecte interesses do funcionário deve ser fundamentado por força do artigo 25.° do estatuto.

Por fim, o recorrente sustenta que a decisão prejudica gravemente o seu interesse porque diminui as responsabilidades correspondentes ao seu grau. Infringe o princípio geral da

boa administração e o dever de solicitude da administração para com os seus funcionários, na medida em que foi tomada sem permitir ao recorrente dar a conhecer previamente o seu ponto de vista e sem tomar em conta o seu interesse.

A *Comissão* observa, em primeiro lugar, que, segundo o acórdão do Tribunal no processo 19/87, os actos de que, segundo o recorrente, a decisão em litígio faz parte não são ilegais.

Em seguida, alega que a decisão é um acto de mera gestão não susceptível de prejudicar o recorrente e não alterando a sua afectação. O recorrente permanecia responsável pelo bom funcionamento dos outros imóveis cuja gestão tinha sido confiada à unidade administrativa onde ele se integrava na altura. A Comissão explica que determinados comportamentos do recorrente causavam um ambiente de trabalho perturbado no edifício Orban. Foi, por conseguinte, no interesse do serviço que se impôs retirar ao recorrente a responsabilidade por este edifício. Nenhuma fundamentação era necessária porque a decisão não prejudica os interesses do recorrente.

Inicialmente, a Comissão sustentou que o recurso era temerário e vexatório. Contudo, após acórdão no processo 19/87 em que o Tribunal rejeitou o seu pedido de aplicação do n.° 3 do artigo 69.° do Regulamento Processual, a Comissão limita-se nesta matéria, a pedir ao Tribunal para decidir conforme for de justiça.

T. Koopmans
Juiz relator